

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5002665-97.2011.404.7200/SC

AUTOR : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVEIRA ALMEIDA
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO
- CRN/SC

SENTENÇA

Vistos etc.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS ingressou com a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIAO - CRN/SC, pretendendo provimento judicial, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela anulação do ATO CRN-10 Nº 001/2011, que resolve sobre parâmetros numéricos de referência por área de atuação do nutricionista na jurisdição do CRN10.

Referiu, em síntese, que com base na Resolução 380/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, o aludido ato não disciplinou qualquer dispositivo legal e exorbitou do seu papel regulamentador e acabou criando direitos e obrigações quanto aos parâmetros numéricos relativos a carga horária, resultando em muitas vezes na despedida imotivada do profissional com base na exigência das horas mínimas trabalhadas.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 3).

O réu apresentou resposta na forma de contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Com réplica.

Relatado.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos consiste em apurar a legalidade ou não do CRN-10 nº 001/2011.

Com base na Lei nº 6.583/78, no Decreto nº 84.444/80, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320/2003 e, tendo em vista o que foi deliberado na 167ª Sessão Plenária, realizada em 09.12.2005, o CFN aprovou a Resolução nº 380/2005, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, estabelecendo parâmetros numéricos de referência por área de atuação, e dando outras providências.

E justamente baseado na Resolução nº 380/2005 do CFN que em 30.08.2010 o réu decidiu traçar parâmetros numéricos de referência por área de atuação do Nutricionista na área de sua jurisdição via Ato CRN-10 nº 001/2011.

Com efeito, entendo que o referido ato administrativo extrapolou a Lei nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de Nutricionista, ao traçar o tempo em que o profissional necessita para a execução das atribuições que lhe estão afetas. É que a mencionada Lei se limita a traçar genericamente as atividades e atribuições privativas dos nutricionistas (arts. 3º e 4º), cabendo o ato fiscalizatório do exercício da profissão de Nutricionista aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas (art. 5º), na forma da Lei nº 6.583/78.

A propósito, a Resolução nº 380/2005 foi fundamentada no art. 9º, II, da Lei nº 6.583/78, a qual também nada dispõe a respeito do mínimo de horas trabalhadas para o profissional nutricionista realizar suas atribuições e prerrogativas, *in verbis*:

Art. 9º. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

Logo, o referido Ato administrativo do Conselho Regional exorbitou do seu papel regulamentar ao determinar a carga horária por tarefa, até porque cabe à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício de profissões e delimitar as qualificações profissionais (Constituição Federal, art. 22, XIII).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para anular o Ato CRN-10 nº 001/2011 por dispor a respeito do mínimo de horas trabalhadas para o profissional nutricionista realizar suas atribuições e prerrogativas, extrapolando as normas constitucional e legais referentes à profissão, nos termos da fundamentação. Custas *ex lege*. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Florianópolis, 05 de setembro de 2011.

Gustavo Dias de Barcellos
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Gustavo Dias de Barcellos, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador

3894818v11 e, se solicitado, do código CRC **D9161C00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS:2351

Nº de Série do Certificado: 2C504D329F8B7475

Data e Hora: 06/09/2011 18:07:41
